



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0001996-71.2015.815.0371 – 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Autor : Jurandi Garrido de Sá

Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB 12.060)

Réu : Município de Aparecida

Procurador : Francisco Lamartine de Formiga Bernardo (OAB/PB 6.507)

Remetente : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa

ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. PREVISÃO LEGAL DA EDILIDADE PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. GRAU MÉDIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA OFICIAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

— “A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.” (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.**

Relatório.

Trata-se de Remessa Oficial oriunda da sentença prolatada pelo juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Jurandi Garrido de Sá**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento mensal do adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o vencimento do autor, bem como na obrigação de pagar os valores retroativos do mencionado adicional, a partir de 12 de fevereiro de 2015 até a sua efetiva implantação, incidindo juros de mora e correção monetária, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Não houve recurso voluntário (fl. 42).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 49/50).

É o relatório. Voto.

A *lide* resume-se ao fato do autor afirmar ser servidor público municipal, ocupante do cargo de Gari, exercendo atividades caracterizadas como insalubres. Requereu a implantação do adicional de insalubridade em seu contracheque no grau máximo (40%), bem como o pagamento deste percentual desde fevereiro de 2015.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento mensal do adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o vencimento do autor, bem como na obrigação de pagar os valores retroativos do mencionado adicional, a partir de 12 de fevereiro de 2015 até a sua efetiva implantação, incidindo juros de mora e correção monetária, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Pois bem.

O promovente é servidor público municipal, ocupante do cargo de Gari, alegando que suas atividades laborais são caracterizadas como insalubres.

É cediço que a concessão de qualquer vantagem ao servidor público, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, depende de previsão legal. Nesse contexto, aos servidores públicos são cabíveis os direitos elencados no art. 39 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 30 Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Dentre os direitos estabelecidos pela norma constitucional, inexistente previsão legal específica acerca da concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos, o qual é então aplicável quando a União, os Estados ou os Municípios legislam sobre a questão, como regra.

In casu, a Lei Municipal n.º 033/2015, que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos do Município de Aparecida/PB (fls. 12/13), garante aos servidores, no art. 1º, § 1º o direito a adicional pelo exercício de atividades insalubres, e estabelece, no art. 2º, que toda concessão de insalubridade fica condicionada aos dispositivos da lei e à laudo técnico elaborado por engenheiro especializado em segurança do trabalho, médico especializado em medicina do trabalho ou segurança do trabalho e subsidiariamente em normais legais regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego.

Há, portanto, previsão legal do pretendido adicional e a aplicação das normas administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego por analogia não é necessária, uma vez que foi realizada a perícia exigida em lei, através da qual constatou-se que o grau de insalubridade da atividade exercida é **médio**.

Pois bem.

É inconcebível o argumento de que, ao conceder o adicional de insalubridade, o Judiciário estaria ferindo a independência, a harmonia e a separação entre os Poderes, pois, a concessão do benefício não causa ofensa alguma ao princípio da legalidade, uma

vez que a existência de mera lacuna legislativa não pode impedir a aplicação do direito, até porque, existindo previsão normativa federal, o julgador pode utilizar-se dessa disponibilidade para dar concretude à prestação jurisdicional.

Além da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho, deve-se considerar, ainda, que a denegação do direito ao recebimento do adicional de insalubridade aos servidores que trabalham na coleta do lixo urbano fere, diretamente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 1º, fixa o preceito de Estado Democrático de Direito, e que a República Federativa do Brasil possui, como um dos seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e, ao falar-se em atividade insalubre, esse princípio supremo há que ser observado como direito social, até mesmo em razão da própria distensão principiológica no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, como expressão jurídica moderna.

Dirley da Cunha Júnior, acerca dos princípios fundamentais do Estado Brasileiro, assevera que:

A dignidade da pessoa humana assume relevo como valor supremo de toda sociedade para o qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana. É uma "qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹

Assim, não conceder o adicional de insalubridade a quem trabalha na coleta de lixo urbano é negar efetividade o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, atributo maior da personalidade, pois não se pode desconsiderar que o Gari está exposto a substâncias tóxicas nocivas à saúde, uma vez que se encontra em contato direto com lixo urbano, sujeitando-se à contaminação, muitas vezes, irreversível.

Feitas estas considerações, **nego provimento à remessa oficial**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram ainda do julgamento os senhores desembargadores Dr. João Batista Barbosa (juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) – Relator e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
RELATOR/Juiz Convocado

1 CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 4a ed. rev. amp. Atual., editora JusPodium: Salvador, 2010, p. 529/530.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Remessa Oficial nº 0001996-71.2015.815.0371 – 5ª Vara da Comarca de Sousa

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial oriunda da sentença prolatada pelo juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Jurandi Garrido de Sá**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento mensal do adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o vencimento do autor, bem como na obrigação de pagar os valores retroativos do mencionado adicional, a partir de 12 de fevereiro de 2015 até a sua efetiva implantação, incidindo juros de mora e correção monetária, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Não houve recurso voluntário (fl. 42).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 49/50).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 10 de janeiro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR